



Ofício nº 619/2019

Mococa, 10 de julho de 2019

<b>CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA - PROTOCOLO</b>		
<b>NÚMERO</b>	<b>DATA</b>	<b>RÚBRICA</b>
1289	12.07.19	

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com os nossos cordiais cumprimentos, e na forma mais atenciosa, servimos do presente para encaminhar à V. Exa. o projeto de Lei Complementar que concede isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), sobre imóvel integrante do patrimônio de portadores de Neoplasia Maligna (Câncer) ou seus dependentes, e dá outras providências.

Para melhor análise da proposta encaminhamos a justificativa necessária a sua apresentação, bem como a documentação anexa, no sentido de que a mesma faça parte integrante do Projeto de Lei ora apresentado.

Respeitosamente, renovando nossas singelas homenagens de estilo e consideração.

Atenciosamente,

**Felipe Niero Naufel**  
**Prefeito Municipal**

À  
V. Exa. Elias de Sisto  
DD Presidente da Câmara Municipal de Mococa  
Estado de São Paulo



### Justificativas

Excelentíssimo Presidente,  
Senhores Vereadores,

O projeto de Lei Complementar em foco destina-se a conceder a isenção do IPTU (Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana), imposto de competência municipal, aos pacientes oncológicos.

O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU em diversas localidades do país possui custo elevado, devendo o Município, através de seus legisladores, demonstrar a devida preocupação com os munícipes que são acometidos por doenças de natureza grave e/ou incuráveis, nas quais o tratamento despense grande parte da renda do paciente, prejudicando a manutenção econômica e a subsistência de todo o grupo familiar.

Devido a estas condições peculiares e, igualmente, pelas dificuldades financeiras que estes pacientes têm de enfrentar juntamente com o tratamento, o pagamento do IPTU configura mais uma preocupação para o paciente oncológico, que já sofre demasiadamente com a doença, uma vez que não efetuando o pagamento do tributo, o paciente convive também com a possibilidade da perda de seu imóvel diante de um processo judicial.

Pensando nisto, entendemos que é dever do Município amparar toda a população nele residente, vindo este Projeto de Lei cumprir esta função social.

Prefeitura Municipal de Mococa, 10 de julho de 2019.



**Felipe Nero Naufel**  
**Prefeito Municipal**



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017, \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2019

***“Concede isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), sobre imóvel integrante do patrimônio de portadores de Neoplasia Maligna (Câncer) ou seus dependentes, e dá outras providências.”***

**FELIPE NIERO NAUFEL**, Prefeito Municipal de Mococa, Estado de São Paulo,

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Mococa, em sessão realizada no dia \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019, aprovou o Projeto de Lei Complementar nº 017 /2019 e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) o imóvel que seja de propriedade e residência do contribuinte portador diagnosticado de Neoplasia Maligna (Câncer) ou que possua dependente que resida no imóvel objeto da isenção e, comprovadamente, seja portador de Neoplasia Maligna (Câncer).

**Parágrafo Único** - A isenção de que trata o caput será concedida somente para um único imóvel do qual o portador da doença seja proprietário/dependente ou responsável pelo recolhimento dos tributos municipais e que seja utilizado exclusivamente como sua residência e de sua família, independentemente do tamanho do referido imóvel.

**Art. 2º** - Para efeito desta Lei Complementar consideram-se dependentes, do proprietário/locatário do imóvel:

I - o parceiro afetivo, casado ou vivendo em união estável;

II - o descendente em linha reta e colateral, com idade inferior a 18 (dezoito) anos, desde que não seja casado;

III - o ascendente em linha reta, com idade superior a 60 (sessenta) anos, desde que resida com o proprietário/possuidor do imóvel;

IV - o incapaz, de que o proprietário/possuidor do imóvel obtenha a guarda legal;

V - o menor de 18 (dezoito) anos, de que o proprietário/possuidor do imóvel obtenha a guarda legal.

**Art. 3º** - Para ter direito à isenção, o requerente deve apresentar cópias dos seguintes documentos:



- I** - documento hábil comprobatório de que, sendo portador da doença, é o proprietário do imóvel no qual reside juntamente com sua família;
- II** - quando o imóvel for alugado, contrato de locação no qual conste o requerente como principal locatário e esteja expressamente avençado que o IPTU é de responsabilidade do locatário.
- III** - documento de identificação do requerente (Cédula de Registro de Identidade - RG) e ou Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e, quando o dependente do proprietário for o portador da doença, juntar documento hábil a fim de se comprovar o vínculo de dependência;
- IV** - Cadastro de Pessoa Física (CPF);
- V** - atestado médico fornecido pelo médico que acompanha o tratamento, contendo:
- a) Diagnóstico expressivo da doença (anatomopatológico);
  - b) Estágio clínico atual;
  - c) Classificação Internacional da Doença (CID);
  - d) Carimbo que identifique o nome e número de registro do médico no Conselho Regional de Medicina (CRM).
- Art. 4º** - A isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), não desobriga o contribuinte do pagamento das demais taxas.
- Art. 5º** - Os benefícios de que trata a presente Lei Complementar, quando concedidos, serão válidos por 01 (um) ano, após o que deverá ser novamente requerido, nas mesmas condições já especificadas, para um novo período de 01 (um) ano e cessará quando deixar de ser requerido.
- Art. 6º** - O benefício da isenção cessará 01 (um) ano após a ocorrência do falecimento do proprietário/possuidor do imóvel ou dependente acometido da doença ou atestado de cura
- Art. 7º** - Para que sejam concedidos os direitos previstos por esta Lei, deverá a requisição ser feita mediante processo administrativo, onde deverá o requerente anexar todos os documentos nesta Lei exigíveis.
- § 1º** - Nos casos em que da análise restar a falta de qualquer documento, exigível nesta Lei Complementar, o mesmo será solicitado pela Administração Pública, cabendo ao requerente o dever de apresentá-lo em 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado se justificado, por igual período, sob pena de que seja o processo administrativo arquivado sem resolução.
- § 2º** - Por se tratar de medida que visa atenuar os encargos financeiros ao requerente, o mesmo poderá pedir o desarquivamento do processo administrativo, se apresentados os documentos que faltavam a sua resolução, sem o prejuízo da taxa de expediente prevista no Código Tributário Municipal.
- Art. 8º** - Deverá a administração dar preferência a resolução dos processos administrativos referentes aos requerimentos desta isenção.

AA



**Art. 9º** - Os processos administrativos em que seja concedido o benefício, ficarão em posse do Departamento que o concedeu, para que seja feita a devida fiscalização anual, a fim de evitar perda de arrecadação ao Município, e só poderá ser arquivado mediante o restabelecimento da cobrança do IPTU e findo o benefício.

**Art. 10** - Está vedado o benefício de que trata o art. 1º da presente Lei Complementar:

**I** - a pessoa jurídica;

**II** - a pessoa física que não comprove insuficiência financeira para pagar o IPTU;

**III** - ao proprietário que possua mais de um imóvel, no interior ou exterior do Município;

**Parágrafo único** - Será meio de prova da insuficiência do inciso II deste artigo:

**I** - comprove renda familiar igual ou inferior a 03 (três) salários mínimos federal vigentes à época do requerimento;

**II** - comprove renda familiar superior a 03 (três) salários mínimos federal vigentes à época do requerimento, desde que comprove por outros meios que não dispõe de valores, sem que afete o custeio digno de sua pessoa e seus dependentes.

**Art. 11-** Compete ao Departamento de Cadastro Imobiliário, a concessão do benefício mencionado nesta Lei Complementar, análise de condição sócio econômica, emitido pelo Departamento competente sob pena de nulidade da decisão proferida no processo administrativo.

**Art. 12-** As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão à conta das verbas próprias do Orçamento, suplementadas se necessário.

**Art. 13-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 500, de 19 de dezembro de 2017.

Prefeitura Municipal de Mococa, 10 de julho de 2019.

  
**Felipe Niero Naufel**  
**Prefeito Municipal**